



## A BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE DA CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA SOB O OLHAR DE HANNAH ARENT

### THE BANALIZATION OF VIOLENCE AGAINST WOMEN: AN ANALYSIS OF VICTIM CULPABILIZATION UNDER HANNAH ARENT'S VIEW

Fernanda Naves Jesus Teodoro<sup>1</sup>, Luciângela Ferreira do Brasil<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito na Faculdade Evangélica de Goianésia

<sup>2</sup>Docente na Faculdade Evangélica de Goianésia, Mestre em Direito Agrário pela UFG

#### Info

Recebido: 02/2020

Publicado: 04/2020

ISSN: 2596-2108

**Palavras-Chave:** Woman. Violence. Banality of Evil. Patriarchal Culture.

**Keywords:** Mulher. Violência. Banalidade do Mal. Cultura Patriarcal.

#### Resumo

O presente artigo busca compreender a construção histórica acorrentada em banalizar a violência contra a mulher, elencando-a como culpada. Nesse cenário, o trabalho será realizado por meio da metodologia bibliográfica, ponderando a seguinte problemática: A sociedade está direcionada a reproduzir o banal mal e a culpar a mulher pela violência sofrida? Considerando as temáticas possíveis para desenvolver um confronto dinâmico entre a banalidade do mal, pensamento de Hannah Arendt, na obra Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal (1999) e a culpabilização da mulher vítima de violência. Para tanto, no primeiro momento, através de uma pesquisa

bibliográfica, será apresentado o contexto histórico da cultura patriarcal, bem como as consequências que o patriarcado acende na construção do sexo feminino. Já no segundo tópico, será analisado as questões de poder e violência, volvido pela estrutura da divisão sexual do trabalho que se beneficia do fator dominação e exploração em desfavor da mulher, bem como os tratamentos jurídicos no Brasil, que amparam a mulher em episódio de violência. No terceiro tópico será explorado a problemática que torna essa violência banal, através da reprodução de pensamentos rotineiros contaminados pela cultura patriarcal. Dentro desta perspectiva, esse trabalho será desenvolvido por intermédio de pesquisas bibliográficas, artigos científicos, legislação penal e jurisprudência. Por oportuno, o objetivo geral dessa pesquisa é investigar se sociedade tende a lastrar o mal banal, como refúgio de se ausentar da responsabilidade em mudar o curso das ações patriarcais que banalizam a violência contra a mulher.

#### Abstract

This article seeks to understand the historical construction chained to trivialize violence against women, listing her as guilty. In this scenario, the work will be carried out using the bibliographic methodology, considering the following problem: Is society directed to reproduce the banal evil and to blame the woman for the violence suffered? Considering the possible themes to develop a dynamic confrontation between the banality of evil, thought by Hannah Arendt, in the work Eichmann in Jerusalem: an account of the banality of evil (1999) and the blaming of the woman victim of violence. Therefore, in the first moment, through a bibliographic search, the historical context of the patriarchal culture will be presented, as well as the consequences that the patriarchy ignites in the construction of the female sex. In the second topic, the questions of power and violence will be analyzed, evolved by the structure of the sexual division of labor that benefits from the domination and exploitation factor to the disadvantage of women, as well as the legal treatments in Brazil, which support women in an episode of violence. In the third topic, the problem that makes this violence banal will be explored, through the reproduction of routine thoughts contaminated by patriarchal culture. Within this perspective, this work will be developed through bibliographic research, scientific articles, penal legislation and jurisprudence. Timely, the general objective of this research is to investigate whether society tends to back up banal evil, as a refuge from being absent from the responsibility to change the course of patriarchal actions that trivialize violence against women.

## Introdução

A violência contra a mulher é uma condição repressiva, volvida pelas consequências do patriarcado. Ademais, existem fundamentações sociais amparadas pela justificativa de que a cultura patriarcal se trata de um fenômeno biológico, suscitado por uma tradição inviolável. Todavia, será compreendido que versa sobre uma construção fortalecida ao longo do processo histórico.

Nesta concepção, a cultura patriarcal é instituída para exercer o fator dominação e exploração, sendo o homem instituído para desempenhar esse poder sobre a mulher, construindo um cenário hierárquico de relação, o que consequentemente resulta para a violência (SAFFIOTI, 2011).

Em conjuntura com essa perspectiva reflete para as crenças sociais que avigoram atitudes violentas e culpabilizante contra a mulher. Essa estrutura é ditada pela cultura patriarcal que está presente há milênios, ampara pela reprodução de pensamentos e normas que condiciona a mulher ao papel de ‘Outro’ (BEAUVOIR, 1970).

Destarte, o cenário de culpabilização da violência contra a mulher aduz para o discurso da banalidade do mal de Hannah Arendt (1999), o qual trata sobre o sentido do pensar. Sendo o mal banal uma ausência de reflexão diante das ações e condutas, norteadas por obedecer e reproduzir as ordens impostas, sem questionar e julgar as consequências.

Nesse contexto, aborda as seguintes problemáticas: A sociedade tende a reproduzir as regras patriarcais e banalizar a violência contra a

mulher? A mulher é apontada pela sociedade como culpada ou merecedora da violência que sofre?

Dessa forma, possui como fundamentação bibliográfica, por meio de livros, artigos científicos, jurisprudência e legislação penal, com expectativa de instigar a problematização. As principais obras referenciais são: O Segundo Sexo – Fatos e Mitos, de Simone de Beauvoir (1970) e a obra Gênero, Patriarcado, Violência, de Heleieth I. B. Saffioti (2011). Outrossim, apresenta um embasamento filosófico amparado no livro Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal, de Hannah Arendt (1999), sendo a aludida obra essencial para a discussão da problemática abordada nessa pesquisa.

Por conseguinte, os objetivos desse trabalho de conclusão de curso, refletem para o estudo da construção do sexo feminino arraigado na estrutura patriarcal, considerando aspectos pontuais diante do processo histórico de dominação e exploração, que garantiu ao homem poder sobre a mulher. Ademais, busca comprovar as consequências que o patriarcado encadeia ao sexo feminino, circunstâncias em que a sociedade reproduz pensamentos para culpar a mulher da violência sofrida. Com efeito, a abordagem dessa temática é direcionada para problematizar o fenômeno de banalização da violência contra a mulher, apontando as alusões históricas e culturais.

Nessa vertente, a metodologia visa ao método bibliográfico, tendo a análise de uma revisão bibliográfica sobre o termo banalidade do mal, desenvolvido por Hannah Arendt e viés que rodeiam os fatores para a banalização da violência contra a mulher, estudados principalmente através de livros e artigos científicos. Possui uma

abordagem qualitativa, para compreender o fenômeno da culpabilização e explorar as razões que elevam as consequências para a situação da mulher vítima de violência.

Ante exposto, no primeiro momento, através de análises bibliográficas, busca-se entender e analisar o contexto histórico da cultura patriarcal, instigando os confrontos existentes para justificar a construção do sexo feminino e suas consequências que limitam a função da mulher em sociedade, estrutura responsável por legitimar ao homem uma posição superior e de poder sobre a mulher.

Em seguida, incorpora-se nesse discurso o fator poder e violência, envolvidos pela relação de dominação e exploração, que condiciona a mulher em um papel antagonico, sendo alvo de violência e repressão. Desse modo, propende averiguar, a reprodução de pensamentos contaminados pela cultura patriarcal que culpam a mulher vítima de violência.

Por fim, procura-se transcorrer uma análise ao termo banalidade do mal, ante aos fatores de culpabilização, elencando as consequências do pensar, questionar e julgar sobre a reprodução de pensamentos discriminatórios, emanados pela cultura patriarcal.

### **Construção Do Sexo Feminino: Contexto Histórico Da Cultura Patriarcal**

O contexto histórico da cultura patriarcal reflete a uma construção social decorrente da formação de agrupamentos humanos. Com efeito, são instituídas as relações do sexo feminino e masculino, que sofrem mutações ao longo da desenvoltura do processo histórico. Por conseguinte, será analisado as consequências

dessas modificações nas relações de dominação entre homens e mulheres.

O patriarcado é compreendido como uma atuação social de hierarquia entre homens e mulheres, com primazia masculina. Por meio de uma perspectiva histórica o sexo masculino é legitimado para desempenhar seu poder de chefe dominante sobre o sexo feminino, bem como de exploração, assumindo uma posição singular de existência, que é fortalecida nas funções sexuais de trabalho (SAFFIOTI, 2011).

Nesse sentido, a posição de chefe é consagrada para o homem, o qual exerce sua função patriarcal de dominação. Ou seja, as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos homens, e as jovens estão submissas aos homens mais velhos. Logo, o patriarcado é regido pela supremacia masculina que impõe seu poder de dominação para ditar as regras que teve ser seguida pela mulher, restrita de autonomia ao direito de liberdade e controle sexual (SCOTT, 1995).

A identidade social da mulher e do homem presente no patriarcado, é construída por meio de atribuições sociais. A sociedade designa a função em a mulher é permitida a operar, assim como escolhe as atribuições em que o homem pode desempenhar (SAFFIOTI, 2011).

Outrossim, é por meio da cultura patriarcal que surge as distinções entre sexo e gênero. O sexo é um fator biológico, relacionado a anatomia do corpo humano. Já o termo gênero não é um fator biológico-natural, mas uma construção social relacionada às características apresentadas no 'ser mulher' e no 'ser homem', que definem os padrões e comportamentos a serem seguidos na sociedade por cada gênero (BEAUVOIR, 1967).

Segundo o filósofo Max Weber (2004), em todas as áreas de grupo social existe a influência de uma parte dominadora que é autorizada a exercer o poder de impor ordens, a fim de administrar em proveito individual. Ademais, a gerência de dominação pode ser dividida em duas formas antagônicas, uma para emanar uma condição de monopólio e outra é decorrente da figura de autoridade, designada para a obrigação de cumprir ordem, ou seja, o dever de obediência. Assim:

É impossível desenvolver aqui uma casuística abrangente de todas as formas, condições e conteúdo do “dominar”, naquele sentido amplíssimo. Por isso, queremos somente ter em conta que, além de numerosos outros tipos possíveis de dominação, existem dois tipos radicalmente opostos. Por um lado, a dominação em virtude de uma constelação de interesses (especialmente em virtude de uma situação de monopólio), e, por outro, a dominação em virtude de autoridade (poder de mando e dever de obediência). O tipo mais puro da primeira é a dominação monopolizadora no mercado, e, da última, o poder do chefe de família, da autoridade administrativa ou do príncipe (WEBER, 2004, p. 188).

A dominação de autoridade exercida pelo chefe de família é voltada para a obrigação de obediência em aceitar as ordens, sem contestações. Outrossim, essa forma de dominação, está presente no sistema patriarcal, uma vez que, é impregnado, em razão da dependência a tradição inviolável, pelo medo de contestar as normas impostas desde sempre. O patriarca é o dominante

que atua na posição de liderança sobre seus subordinados, sem comprometimento com as regras (WEBER, 2004).

Por outro lado, segundo entendimento de Saffioti (2011), a definição de patriarcado em Weber, se trata de uma compreensão genérica de dominação, conceituada em um momento anterior ao advento do Estado, não sendo suficiente para problematizar as relações de gênero na sociedade contemporânea. Para a autora, o patriarcado é uma construção incorporada no decorrer do processo histórico de dominação e exploração, de acordo com o imperativo de subordinação que é imposta para designar a condição da mulher na sociedade.

Assim, ao que tange a definição de patriarcado concedida por Max Weber (2004), baseada na dominação e dever de obediência a tradição inviolável, como um conceito universal de poder soberano ao chefe de família, para Saffioti (2011), na cultura patriarcal a dominação constituiu o mesmo parâmetro de exploração. Para tanto, segundo a autora, na vertente de dominação e exploração da mulher, as duas facetas da relação, são titulares de poder, entretanto de forma desigual. O sexo feminino compõe o lado da subordinação, que busca impor resistência interrogando a supremacia masculina. De tal modo:

O homem é visto como essencial, a mulher, como inessencial. O primeiro é considerado sujeito, a mulher, o outro. O fato de o patriarcado ser um pacto entre os homens não significa que a ele as mulheres não oponham resistência. Como já se patenteou, sempre que há relações de dominação-exploração, há resistência,

há luta, há conflitos, que se expressam pela vingança, pela sabotagem, pelo boicote ou pela luta de classes (SAFFIOTI, 2011, p. 130).

Saffioti (2011) narra que o patriarcado é uma relação civil e não privada, vivenciada em todos os espaços sociais, construindo um tipo hierárquico de relação. Uma vez que, o patriarcado garante direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, incorporado a uma estrutura de poder fundamentada na ideologia de gênero, e consequentemente na violência.

Logo, o patriarcado integra uma propositura singular de dominação e exploração, não sendo um fenômeno de naturalização impregnado inconscientemente na sociedade, mas construído em suas diversas fases históricas.

Em análise ao entendimento de Saffioti (2011), observa-se que a imagem do masculino e do feminino é uma construção social, uma vez que não se admite uma sociedade sem gênero determinado. Com efeito, advém a divisão sexual de trabalho, traçada segundo o critério de sexo, distinguindo as atividades realizadas entre a mulher e o homem.

Ocorre que, em um dado momento, prevaleceu uma valorização igualitária para as funções exercidas por ambos sexos. Saffioti (2011) exemplifica mencionando o estágio de caça e coleta, sendo a mulher responsável pela coleta e o homem pela caça. Assim:

Entendido como imagens que as sociedades constroem do masculino e do feminino, não pode haver uma só sociedade sem gênero. A eles corresponde uma certa divisão social do

trabalho, conhecida como divisão sexual do trabalho, na medida em que ela se faz obedecendo ao critério de sexo. Isto não implica, todavia, que as atividades socialmente atribuídas às mulheres sejam desvalorizadas em relação às dos homens. Nas sociedades de caça e coleta, por exemplo, a primeira atividade cabe aos homens e a segunda às mulheres (SAFFIOTI, 2011, p. 58).

Ademais, na sociedade de caça e coleta a mulher era enaltecida como um ser poderoso, forte e verdadeiro em decorrência de sua capacidade de conceber e dar à luz sozinha, fato que era entendido como algo singular do sexo feminino. Por outro lado, como a função de caça exercida pelo homem não era algo realizado diariamente, fez com que este tivesse mais tempo para exercitar sua criatividade e construir um sistema simbólico para impregnar um regime de dominação-exploração em sua parceira. Todavia, foi um processo lento em virtude à resistência das mulheres ao novo regime (SAFFIOTI, 2011).

Para Saffioti (2011), ao analisar o começo e o fim do processo de transformação das relações homem-mulher e a resistência perpetrada pelas mulheres em face do novo regime imposto pelo macho, pode considerar o patriarcado como muito jovem e pujante. Ademais, a autora o menciona como ‘um recém-nascido em face da idade da humanidade’ (SAFFIOTI, 2011, p. 60), advindo das sociedades igualitárias. Saffioti, assim se posiciona:

A forte resistência oposta pelas mulheres ao novo regime exigiu que os machos lutassem durante dois

milênios e meio para chegar a sua consolidação. Se a contagem for realizada a partir do começo do processo de mudança, pode-se dizer que o patriarcado conta com a idade de 5.203-4 anos. Se, todavia, se preferir fazer o cálculo a partir do fim do processo de transformação das relações homem–mulher, a idade desta estrutura hierárquica é de tão-somente 2.603-4 anos. Trata-se, a rigor, de um recém-nascido em face da idade da humanidade, estimada entre 250 mil e 300 mil anos. Logo, não se vivem sobrevivências de um patriarcado remoto; ao contrário, o patriarcado é muito jovem e pujante, tendo sucedido às sociedades igualitárias (SAFFIOTI, 2011, p. 60).

Com efeito, a ruptura da transição da sociedade igualitária para a sociedade construída por meio da cultura patriarcal é a consequência do anseio a fim da produção excessiva voltada para economia, bem como a descoberta da participação do homem para gerar vida, algo que antes era compreendido como uma atribuição isolada da mulher (SAFFIOTI, 2011).

Para Simone Beauvoir (1970) a condição da mulher sempre foi arquitetada para torná-la como um sujeito secundário, sendo vetadas em posições que exerciam a função de poder, além de serem impregnadas a uma postura de fidelidade individual, que não era respeitada e correspondida, o que edifica a cultura do patriarcado e subordinação ao sexo masculino. Portanto:

Mesmo no tempo em que gozaram de um estatuto privilegiado, único no

mundo antigo, não foram as mulheres socialmente iguais aos homens; associadas ao culto, ao governo, podiam desempenhar o papel de regente, mas o faraó era homem; os sacerdotes e os guerreiros eram homens; elas só interferiam na vida pública de modo secundário; e na vida privada exigiam dela uma fidelidade sem reciprocidade (BEAUVOIR, 1970, p.107).

Nesse sentido, o homem sempre foi enraizado em funções de poder e privilégios. Por outro lado, a mulher é moldada para atender as necessidades condizentes ao sexo masculino. Essa desigualdade de gênero, reflete na opressão à mulher que é definida como o ‘Outro’ (BEAUVOIR, 1970).

Ocorre que, assim como Saffioti (2011) narrou uma divisão sexual de trabalho ocorrido na sociedade de caça e coleta, segundo Beauvoir (1970), na Idade da Pedra, predominava uma divisão primitiva de trabalho a todos membros do clã. As atividades eram destinadas para a agricultura de próprio sustento, no qual existia uma igualdade entre os sexos.

Nesse período rudimentar, o homem destinava sua função para caça e pesca, enquanto a mulher cuidava dos afazeres domésticos, que era considerado tão importante quanto a atividade desenvolvida pelo homem, sem distinções. Assim, nesse parâmetro histórico, o trabalho doméstico era classificado como produtivo e significativo para a vida econômica naquela época. Veja:

Na Idade da Pedra, quando a terra era comum a todos os membros do clã, o caráter

rudimentar da pá, da enxada primitiva, limitava as possibilidades agrícolas: as forças femininas estavam na medida do trabalho exigido pelo cultivo dos jardins. Nessa divisão primitiva do trabalho, os dois sexos já constituem, até certo ponto, duas classes; entre elas há igualdade. Enquanto o homem caça e pesca, a mulher permanece no lar. Mas as tarefas domésticas comportam um trabalho produtivo: fabricação dos vasilhames, tecelagem, jardinagem, e com isso ela desempenha um papel importante na vida econômica (BEAUVOIR, 1970, p.73).

Ademais, Simone Beauvoir (1970) descreve que, com o descobrimento do cobre, bronze, agricultura, ferro e estanho, amplia suas prioridades, ocasião em que é estabelecido uma demanda maior de trabalho, visando tornar a atividade mais produtiva. É nesse cenário que surge a propriedade privada, onde o homem passava a valorizar o serviço prestado por outro homem, bem como nasce as faces da dominação, onde o senhor é dono dos escravos e das terras, enquanto o homem passa a ser proprietário da mulher. Esse contexto é compreendido pela autora como “a grande derrota histórica do sexo feminino” (BEAUVOIR, 1970, p.73). Nesse interim, o trabalho doméstico que predominava como autonomia da mulher em seu ambiente familiar, perde o valor de trabalho produtivo.

Desse modo, através do entendimento de Beauvoir (1970) e Saffioti (2011), nota-se que a sociedade nem sempre foi patriarcal, nem sempre foi uma tradição inviolável, mas instituída para ser.

Por essa razão, o contexto histórico do patriarcado não deve ser justificado com o paradigma da questão biológica, divergente entre o homem e mulher. Mas, observa-se que com a descoberta da participação do homem para procriação da vida humana, bem como o surgimento de meios inerentes para ampliar o setor econômico, reflete para o fenômeno de poder, dominação e exploração em desfavor do sexo feminino.

Vale ressaltar ainda que, é nesse panorama de propriedade privada, necessidade econômica precedida ao modo de produção capitalista, com divisão sexual de trabalho, a fim de emanar autoridade e controle sobre o corpo da mulher que o patriarcado é instaurado.

Por oportuno, o contexto histórico da cultura patriarcal é construído e incorporado nas relações de subordinação, estabelecidas pelo homem a fim de sustentar o controle das mulheres, por meio da divisão sexual do trabalho. Logo, a dominação e exploração é entendida como opressão ao gênero feminino, uma vez que as mulheres são objetos da satisfação sexual dos homens, responsáveis pela reprodução de herdeiros e de novas reprodutoras, visando a procriação de filhos para intensificar a produção econômica através da força do trabalho e massa válida (SAFFIOTI, 2011).

Logo, compreende-se que a construção patriarcal afrontada pelas questões de gênero, molda as percepções de atuação da mulher em sociedade. Com efeito a relação de desígnio do sexo feminino é voltado para a reprodução da vida e trabalho doméstico, conjuntura que restringe a liberdade sobre o seu próprio corpo, assumindo uma posição de subordinação e inferioridade, fruto

da banalização de padrões construídos e estabelecidos pelo patriarcado, que devem ser correspondidos pela mulher.

### 1.1 Consequência Da Cultura Patriarcal Sobre A Atuação Da Mulher Na Sociedade

Nota-se que o processo histórico para edificar as distinções de gênero representa o objetivo do patriarcado. Ademais, a finalidade patriarcal foi tornar o homem soberano, garantindo sua posição em funções de poder, e arquitetar o gênero feminino como um ser inferior. Sendo essa construção responsável por definir e controlar o papel da mulher, o qual é limitado dentro do seio familiar.

Saffioti (2011) defende a existência de uma economia doméstica organizada responsável para sustentar a cultura patriarcal. Por meio desse regime é possível que o homem controle os meios necessários para a reprodução da vida e satisfação sexual, impregnado por um sistema hierárquico de dominação, opressão e exploração à mulher.

Em acréscimo, observa-se que a cultura patriarcal instaurou o trabalho doméstico como um atributo natural presente na fisionomia e personalidade feminina, constituindo uma aspiração originária da mulher, a qual supostamente nasce com virtudes particulares para desenvolver os afazeres domésticos e cuidar dos filhos.

Segundo esse entendimento, Saffioti (1987) descreve em sua obra ‘O poder do macho’, que:

A sociedade investe muito na naturalização deste processo. Isto é, tenta fazer crer que a atribuição do

espaço doméstico a mulher decorre de sua capacidade de ser mãe. De acordo com este pensamento, é natural que a mulher se dedique aos afazeres domésticos, aí compreendida a socialização dos filhos, como é natural sua capacidade de conceber e dar à luz (SAFFIOTI, 1987, p. 9).

Entretanto, nota-se que na verdade essa domesticação voltada para o convencimento da naturalidade, reflete para a desconsideração do trabalho doméstico, como trabalho. Dessa forma, a mulher é direcionada como alvo de exploração a um serviço não remunerado e privatizada como a única responsável para desenvolver as aludidas funções (SAFFIOTI, 2011).

Destarte, a marginalização para segregar a atuação da mulher em posições econômicas e políticas, é uma manobra para controlar sua sexualidade e sua capacidade reprodutiva, a fim de volver as mulheres para procriarem filhos e cuidarem das obrigações domésticas (SAFFIOTI, 2011).

Por conseguinte, é possível refletir que, apesar de avanços voltados para conquista do sexo feminino em busca da divisão e responsabilidade igualitária nas funções domésticas, a mulher ainda é vista como protagonista na criação dos filhos e cuidados com o lar. Logo, a cultura patriarcal ainda é enraizada para estabelecer a função da mulher na sociedade, uma vez que existe um empecilho histórico para não desvencilhar o sexo feminino das funções voltadas para o âmbito doméstico.

Ademais, embora, permaneça a resistência e oposições femininas direcionadas para aquisição em igualdade de gênero, o patriarcado não foi



destruído, mas aperfeiçoado de acordo com a necessidade de dominação-exploração sobre a mulher. O que é possível observar através das consequências que a cultura patriarcal impregna na sociedade. Como a restrição imposta a mulher ao direito de educação, o que resultou na dificuldade em obtenção de posições no mercado de trabalho (SAFFIOTI, 2011).

Saffioti (2011) acrescenta que no contexto social contemporâneo, em decorrência de reivindicações da mulher para conquistar seu direito a educação, atualmente o grau de escolaridade da mulher demonstra ser superior ao do homem. Todavia a dominação-exploração é cominada para a discriminação salarial, sendo a mulher alvo de um salário inferior equiparado a mesma função exercida pelo homem.

Percebe-se que é notório as investidas para sempre enquadrar a mulher no setor reprodutivo privado da vida humana, pois foram condicionadas como um gênero inferior, em decorrência das formulas patriarcais necessárias para sua segregação. Com efeito, a mulher é alvo de submissão aos privilégios que rodeiam o gênero masculino, construído como digno de atuar no setor produtivo e controlar a função da mulher na sociedade.

Nesse contexto, Simone Beauvoir (1970) explica que a condição imposta para a mulher como o ‘Outro’, em um complexo de inferioridade, é censurada pelo homem, em virtude de ser uma posição que lhe garante vantagens e privilégios, entretanto ele não assume essa pretensão. De um lado, buscam a ideologia democrática para proclamar que existe igualdade entre homens e mulher, sem motivos para reivindicações. Por

outro, declaram que as mulheres nunca serão iguais aos homens e que suas reivindicações por direitos iguais são desprezíveis. Por essas razões, segundo a autora, é tão difícil para o homem reconhecer a construção de discriminação contra a mulher, pois não atinge sua realidade concreta e ao mesmo tempo o beneficia.

Ante exposto, a cultura patriarcal é arquitetada para garantir ao homem o direito de propriedade sobre a mulher, podendo dela dispor e emanar seu poder de dominação e exploração. Logo, essa construção histórica de desigualdade culminou na valorização da ideia de domínio e posse, resultando para um aprisionamento da mulher na condição de ser inferior que tende a impor resistência em desfavor da supremacia masculina. Todavia, esse impasse elenca vetores para uma epidemia de violência contra a mulher.

### **Poder E Violência: Sistema Econômico Patriarcal Que Desfruta Da Dominação E Exploração Em Desfavor Da Mulher**

Conforme desenvolvido, as relações entre os sexos, é manifestada tanto no ambiente privado, destinado ao lar, como também no ambiente público através das relações civis, cenários em que são estabelecidos uma relação hierárquica de poder. Ocorre que, é por meio desse regime de dominação e exploração, contaminado pelo patriarcado, que encadeia a estrutura de violência, dispondo a mulher como vítima.

Segundo a percepção de Michel (2011), a violência está relacionada com um contexto de abuso na ação, quando é excedido o limite determinado pelo fator social, cultural ou histórico.

Nesse contexto, o outro que sofre com o excesso da ação não é visto como semelhante, devido a negativa para aceitar o desejo daquele que estava em exploração do poder.

Para Hannah Arendt (2009) poder e violência transitam em posições adversas, uma vez que, em um ambiente onde o poder é exercido de forma absolutamente dominante, a violência é ausente. Todavia, quando a violência aparece significa que o poder está em risco, ocasião a qual acarreta para o desaparecimento do poder. A autora acrescenta, que para alguns o poder e a violência poderiam ser sinônimos, em situações entendidas como o imperativo de prevalecer a obediência.

Entretanto, o poder não é algo atribuído a alguém, mas é uma habilidade humana de atuar de acordo com a necessidade legítima de impor poder, e não de uma justificativa para o poder. Já a violência é um fenômeno instrumental, que permite a ocorrência de justificativas, pois a violência nasce quando o poder se encontra perdido. Com efeito, a dominação da violência é desempenhada na tentativa de substituir o poder, o que acaba por corromper o próprio poder (ARENTE,2009).

Ademais, observa-se que a prática da violência está ligada à destruição ou ao risco em atingir a subjetividade do outro, instante em que surge um sentimento de estar perdendo a autonomia de seu poder ou de estar sendo impotente (SAFFIOTI, 1987).

Segundo Cunha (2014), o conceito de ‘violência contra mulher’ não representa simplesmente a contradição de ‘violência contra o homem’. A violência contra mulher é uma

consequência das relações patriarcais de gênero, segundo a discrepância que foi estagnado para impor as relações de convívio, identidade e sexualidade entre homem e mulher.

Engells (2002) defende que, é no episódio de propriedade privada que nasce a opressão às mulheres, em decorrência da divisão de classes dominadoras como um campo de organização social. Com a instituição do Estado, estabelece o direito do grupo que pode explorar e o grupo subordinado a exploração, uma relação de divisão entre o domínio público e o privado. O homem é integrante da esfera pública, uma vez que é encarregado do papel dominante de garantia para o sustento financeiro do familiar. Por outro lado, a mulher compõe a esfera privada, sendo responsável pelo cuidado do lar.

Com o capitalismo adveio a necessidade de ampliar a mão de obra, é nesse momento que a mulher passa a atuar no setor público. Todavia, a dominação e exploração sofrida pela mulher no ambiente privado, passa a ser evidenciada também, no ambiente público.

Nesse sentido, Saffioti (1987) acrescenta que:

Tanto a dona-de-casa, que deve trazer a residência segundo o gosto do marido, quanta a trabalhadora assalariada, que acumula duas jornadas de trabalho, são objeto da exploração do homem, no plano da família. Na qualidade de trabalhadora discriminada, obrigada a aceitar menores salários, a mulher e, no plano mais geral da sociedade, alva da exploração do empresário capitalista. Deste norte, fica patente a dupla dimensão do

patriarcado: a dominação e a exploração (SAFFIOTI, 1987, p. 51).

silvícolas, quanto a sua relativa incapacidade civil (SAFFIOTI, 2011. p. 131).

Ademais, observa-se que o ingresso da mulher no ambiente de trabalho, não consentiu para a emancipação e o reconhecimento de igualdade entre os sexos. Pelo contrário, a conquista pelos direitos civis não atingiu a condição de direitos iguais, mas intensificou a exploração da mulher para uma dupla jornada de trabalho, a qual passou a ser trabalhadora no setor econômico e responsável pelas atividades domésticas e educação dos filhos no âmbito privado.

Por oportuno, convém esclarecer que é por meio da subordinação das mulheres na sociedade civil que fortalece o direito patriarcal dos homens, lhe garantindo poder. Saffioti (2011) destaca que o processo de construção da mulher reflete para torná-la esposa, sendo o casamento o seu único destino. Nesse contexto, a autora mencionada a lei 4.121 decretada no Brasil, em 1962, denominada como estatuto da mulher casada, a qual somente a partir desse período deixou de considerar a esposa como civilmente incapaz. A aludida lei trata de capacidades civis, que antes a mulher só poderia exercer com o consentimento de seu marido. Veja:

Data de 27 de agosto de 1962, no Brasil, a Lei 4.121, também conhecida como estatuto da mulher casada. Até a promulgação desta lei, a mulher não podia desenvolver atividade remunerada fora de casa sem o consentimento de seu marido, entre outras limitações. Era, literal e legalmente, tutelada por seu cônjuge, figurando ao lado dos pródigos e dos

Nesse cenário, nota-se uma igualdade camuflada, pois a incorporação da mulher na sociedade civil foi realizada por meio de um contrato, cuja objetivo não foi garantir relações iguais e livres para as mulheres, mas para mover o setor econômico. Desse modo, prevaleceu a necessidade que esse contrato reafirmasse o domínio do direito patriarcal. Destarte, a subordinação é ocultada como liberdade, de acordo com a negativa em desvincular a capacidade civil com o direito patriarcal (SAFFIOTI, 2011).

Ocorre que, somente em 1988, com a publicação da Constituição Federal, o Direito brasileiro veio reconhecer a igualdade entre homens e mulheres, bem como na sociedade conjugal. Entretanto, apesar de o Direito possuir autonomia para transformar a realidade, é possível observar que ele está restrito diante da estrutura patriarcal que o ampara, sendo um sistema jurídico reproduzido pela supremacia da figura masculina (CUNHA, 2014).

Dessa forma, as leis são legitimadas para serem mais reflexivas do que distintivas de fatos sociais. Uma vez que, enquanto o sistema legitimador refletir para a estrutura patriarcado-racismo-capitalismo, qualquer medida tomada pelo Direito, não será suficiente para romper esse sistema de dominação (CUNHA, 2014).

Com efeito, os direitos conquistados pelas minorias políticas não podem ser configurados como plenos, em razão do reflexo capitalista que o determinou. A eficácia somente se origina no alcance que seja possível atender as necessidades

do mercado, sendo assim, se torna apenas um direito contaminado, presente na letra da lei, voltado para atender os interesses condizentes à exploração do capitalismo (CUNHA, 2014).

Saffioti (1987) descreve que o protagonista em desfrutar do patriarcado-capitalismo-racismo é o homem rico, branco e adulto. Esse pensamento corresponde ao sistema de dominação do homem sobre a mulher, o qual a autora denomina como ‘o poder do macho’. Nesse panorama, a violência contra a mulher é a consequência da socialização machista. Ademais, a autora acrescenta que: ‘o poder está concentrado em mãos masculinas há milênios, e os homens temem perder privilégios que asseguram sua supremacia sobre as mulheres’ (SAFFIOTI, 1987, p. 16).

Através da construção do macho, é incorporado ao homem o direito de espancar sua mulher, está por sua vez foi educada para aceitar sua condição de inferioridade e se submeter aos anseios masculinos, tornando esse destino como natural. Com efeito, a mulher assume uma posição desigual de ‘sujeito’, ante uma relação de poder com o homem. Nesse cenário, a mulher é submetida para ceder à violência, em razão de não ser retentora de poder suficiente para consentir a violência (SAFFIOTI, 1987).

Destarte, segundo o entendimento do Saffioti (1987), ao legitimar o sexo masculino para desfrutar da posição de poder, na figura do marido, companheiro e namorado, é concebido também a função de caçador. Nesse cenário, a mulher é vista como sua presa, que é perseguida e desejada, no mesmo parâmetro em que um caçador persegue o animal, desejando matá-lo. Logo, para o macho interessa unicamente atingir o seu próprio desejo,

não importando se a presa é correspondente aos anseios desse desejo, sendo suficiente apenas que mulher consinta em ser usada como o objeto de desejo.

Em acréscimo, Saffioti (1987) relaciona o estupro como sendo um caso exacerbado ao uso do poder do macho, para alcançar seu desejo sobre a presa, veja:

O caso extremo do uso do poder nas relações homem-mulher pode ser caracterizado pelo estupro. Contrariando a vontade da mulher, o homem mantém com ela relações sexuais, provando, assim, sua capacidade de submeter a outra parte, ou seja, aquela que, segundo a ideologia dominante, não tem direito de desejar, não tem direito de escolha (SAFFIOTI, 1987, p. 18).

Outrossim, embora pareça demasiado referir-se o estupro como uma vertente extrema para elucidar a condição em que o poder do macho pode alcançar sobre a mulher, perceber-se que é um fator explícito e banalizado. Uma vez que, ao ponderar a existência de milhares de casos de violência sexual, que ocorrem diariamente no Brasil, contexto em que o principal agressor é o pai ou algum ente familiar da vítima, além dos casos que sucedem nas relações amorosas, é notório compreender que o estupro é visto como uma norma (SAFFIOTI, 1987).

Desse modo, paira sobre o homem, por meio da construção patriarcal, a naturalidade de se legitimar como digno em manter relações sexuais com a mulher, mesmo que não tenha o consentimento desta, bem como agredi-la quando houver resistência ao poder do macho (SAFFIOTI, 1987). Sendo o sistema jurídico trivial

para essa epidemia de violência, já que somente aplica punições contra o agressor, mas não desconstrói o seu poder de dominação e exploração.

Logo, o sistema jurídico banaliza as relações constituídas no ambiente privado, local reservado para as mulheres, sendo condizente ao pacto masculino, denominado por Saffioti (1987) como o ‘poder do macho’. Cenário em patriarcado garante os homens, direitos políticos e sexuais sobre as mulheres, o qual exerce esse privilégio por meio da dominação e exploração. Na sequência, o direito patriarcal contamina o sistema jurídico, tornando o responsável por autenticar a liberdade civil (CUNHA, 2014).

Verifica-se que, ao garantir esse poder de dominação e exploração para os homens em desfavor das mulheres, resulta em uma relação de violência, desempenhada por meio do domínio masculino de posse territorial. Para tanto, o método de territorialização do domínio não é meramente geográfico, mas sobretudo simbólico. Nesse cenário, a violência doméstica pode ocorrer não só no limite do âmbito do domicílio, mas também em ambientes que não lhe pertençam geograficamente (SAFFIOTI, 2011).

Assim, para exemplificar o aludido entendimento, Saffioti (2011) aponta que:

Uma mulher que, para fugir de maus-tratos, se muda da casa de seu marido pode ser perseguida por ele até a consumação do feminicídio, feminilizando-se a palavra homicídio (RADFORD e RUSSELL, 1992). Este fenômeno não é tão raro quanto o senso comum indica. A violência doméstica tem lugar, predominantemente, no

interior do domicílio. Nada impede o homem, contudo, de esperar sua companheira à porta de seu trabalho e surrá-la exemplarmente, diante de todos os seus colegas, por se sentir ultrajado com sua atividade extra lar. (SAFFIOTI, 2011, p. 72)

Saffioti (2011) relata que existe um consentimento social para que o homem exerça sua força-potência-dominação em desfavor da mulher, em decorrência da construção de uma virilidade doce e sensível impregnada para o sexo feminino, que permite ao homem exercer seus desejos e posse sobre a mulher. Entretanto, essa tolerância de violência e agressividade, não atingem somente a mulher, mas também ao homem, pois para exercer e manter sua virilidade de força-potência-dominação, acaba desconstruindo a relação amorosa com a mulher. A violência física, sexual, emocional e moral não é exercida de maneira isolada, mas qualquer que seja a postura assumida pela agressão, ocorre a incidência da violência emocional. Outrossim, a autora acrescenta que:

Com efeito, paira sobre a cabeça de todas as mulheres a ameaça de agressões masculinas, funcionando isto como mecanismo de sujeição aos homens, inscrito nas relações de gênero. Embora se trate de mecanismo de ordem social, cada mulher o interpretará singularmente. Isto posto, a ruptura de integridades como critério de avaliação de um ato como violento situa-se no terreno da individualidade. Isto equivale a dizer que a violência, entendida desta forma, não encontra lugar

ontológico (SAFFIOTI, 2011, p. 75-76).

Logo, observa-se que o direito banaliza a relação de dominação-subordinação, ao permanecer inerte diante da violência em desfavor da mulher, não intervindo no ambiente privado, não se posicionando contra a existência da desvalorização do trabalho feminino. Moldando a mulher como culpada pela violência sexual sofrida, ignorando a prostituição e a exploração sexual, admitindo a hiper-sexualização dos corpos das mulheres negras. Nestes termos, é inegável que o sistema jurídico é instituído para legitimar o poder do patriarcado-racismo-capitalismo (CUNHA, 2014).

No Brasil, em 1981, adotou-se o reconhecimento dos direitos das mulheres e a violência sofridas por elas, por meio da assinatura da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Entretanto, ainda existe obstáculos para efetivar os direitos conquistados, em decorrência da influência do patriarcado sobre o sistema jurídico (CUNHA, 2014).

Logo, trata-se de reconhecer que a violência não é um infortúnio vivenciado apenas no ambiente privado, mas versa sobre a consequência de desigualdade e opressão oriunda da cultura patriarcal. Sendo imprescindível um tratamento jurídico específico para combater a gravidade da violência contra a mulher.

### **Tratamento Jurídico No Brasil Para Punir A Violência Contra A Mulher**

Como foi analisado, o reconhecimento para punir a violência contra a mulher foi algo tardio,

comparado com a existência da opressão sofrida pelas mulheres. Todavia, ainda prevalece uma aceitação sociocultural para consentir a violência, ocasião em que a mulher não reconhece a agressão sofrida como violência, configurando-se como culpada e merecedora da violência.

Destarte, o tratamento contra a violência doméstica no Brasil, não era desempenhado com seriedade necessária, uma vez que, a conduta do agressor sequer era rigidamente punida. Longe disso, considerava esses casos de violência doméstica apenas como uma consequência de desavenças oriundas das relações conjugais. Desse modo, quando instaurava um inquérito policial, os delegados na maioria das ocorrências, notificavam o casal para comparecerem na delegacia e tentar uma reconciliação, o que posteriormente gerava o arquivamento dos autos, encerrando o processo sem punição para o agressor (CUNHA, 2014).

Para Ardaillon e Debert (1987), esse ato de não considerar a conduta do agressor como grave a fim de preservar a condição de família, é como admitir que a mulher possa ser agredida, se a estrutura conjugal estiver em risco.

No Brasil, a tipificação de uma lei específica para abordar a violência contra a mulher ocorreu em 2006. Antes, as condutas delitivas como lesão corporal leve e ameaça, avaliadas como menor potencial ofensivo, eram tratadas no Juizados Especiais Criminais, já os outros crimes eram resolvidos na Vara Criminal Comum. Ocorre que, os Juizados Especiais Criminais não estavam logrando êxito para atuar de maneira eficiente nos casos de violência conjugal contra as mulheres, devido à complexidade que este tipo de violência envolve. Com efeito, essa problemática fortaleceu

para o ato legislativo que culminou na aprovação da Lei Maria da Penha (ROMEIRO, 2009).

Ademais, outro aspecto importante para a decretação da lei, foi uma ocorrência fática vivenciada por Maria da Penha Fernandes, em 1983, a qual foi vítima de um disparo de arma de fogo, perpetrado pelo seu marido, deixando-a paraplégica, dependendo de uma cadeira de rodas para se locomover. Não satisfeito, após duas semanas que Maria da Penha havia retornado do hospital, seu marido ainda tentou eletrocutá-la (ROMEIRO, 2009).

Ocorre que, a história da Maria da Penha Fernandes, foi reconhecida pela Organização dos Estados Americanos (OEA), em razão da impunidade e banalização em punir as tentativas de homicídio que Maria da Penha sofreu, bem como a omissão e negligência da legislação Brasileira no enfrentamento à violência contra a mulher (ROMEIRO, 2009).

Nesse cenário, é instituído em 7 de agosto de 2006, a Lei n. 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, com a finalidade de proteger e amparar as mulheres vítimas de violência no ambiente doméstico. Com efeito, a aludida lei instituiu em seu artigo 5º, as diversidades de violência que podem ser exercidas, bem como, o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo qualquer ação ou omissão estruturada na questão de gênero, ocorrida no seio familiar, doméstico ou nas relações íntimas de afeto, que causem morte, lesões, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, em desfavor da mulher (BRASIL, 2006).

Assim, percebe-se que a criação da Lei Maria da Penha, acarretou em novas temáticas jurídicas e

processuais para abordar a complexidade da violência contra a mulher e punir o agressor. Uma violência procedente do contexto histórico da cultura patriarcal volvido pelo poder, dominação e exploração, que ainda oprime a mulher.

Ademais, outro tratamento jurídico criado no Brasil, para punir a violência contra a mulher é o feminicídio, o qual foi sancionado em 9 de março de 2015, por meio da lei nº 13.104, implantado como uma qualificadora para o crime de homicídio, previsto no artigo 121, do Código Penal. Nesse sentido, o Código Penal Brasileiro prevê o feminicídio como: “o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino”, isto é, quando o crime envolve: “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. A pena prevista para o esse homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos (BRASIL, 2015).

Para tanto, percebe-se que a subjugação da mulher através de seu extermínio possui origens históricas, toleradas pela sociedade e volvidas pela cultura patriarcal a fim de conceder ao homem, autonomia para inferiorizar e dominar a mulher.

Logo, o feminicídio pode ser entendido como um novo instituto jurídico que qualifica o crime de homicídio, tornando a conduta delitiva de assassinar uma mulher pelo fato dela ser mulher, mais severa. Por outro lado, pode ser compreendido também, como as consequências que a cultura patriarcal gera na mulher. Sendo a supremacia masculina enraizada para garantir poder aos homens, e quando esse poder se encontra em risco, provoca a violência contra a mulher, que pode chegar ao ponto de matá-la.

Diante do exposto, é importante destacar que a implantação da Lei Maria da Penha e do feminicídio, expande de modo significativo para o reconhecimento de que a violência contra a mulher versa sobre um impasse que deve ser tratado como problema de saúde pública, sendo carecedor da intervenção do sistema jurídico para combatê-lo. Todavia, ainda existem fatores que dificultam a punição, sendo a mulher vítima de violências sistemáticas, em um ambiente de submissão ao marido, ocasião em que admite as opressões sofridas como um fator natural, tendo sua sexualidade e liberdade alvo de repressão. Com efeito, esse cenário reflete a dificuldade que a mulher sente para tratar da violência sofrida, em decorrência da banalidade de sua realidade social (CUNHA, 2014).

Ademais, outra vertente que dificulta para coibir a violência, é encadeada pela construção cultural do patriarcal, que vincula a vítima ao polo de dominada na relação. Em acréscimo, funde para a existência de uma coação social banalizada para a preservação da sagrada família, fazendo com que as mulheres não denunciem os agressores, seja para não romperem o paradigma de família, seja para camuflar a relação de violência existente. Outrossim, o homem, em grande parte dos casos, é o único provedor da família ou exercer significativa contribuição para o sustento do lar, circunstâncias em que a mulher cede a violência, em virtude da dependência financeira ou dificuldades para conseguir um emprego, pois com a ruptura da relação, esta fica integralmente responsável pelo cuidado dos filhos (SAFFIOTI, 2011).

Por oportuno, a dificuldade para tratar a violência contra a mulher, não circunda somente nos casos de violência doméstica, mas em todos os crimes que dispõem a mulher como vítima. Uma vez que, além dos fatores de sagrada família e dependência financeira, abordados por Saffioti (2011), permanece ainda, uma propagação de expressões cotidianas reproduzidas pela sociedade e contaminadas pela cultura patriarcal, que tende a ridicularizar, oprimir e banalizar a violência contra a mulher.

### **Banalização Do Mal: Pensamento De Hannah Arent**

A concepção de banalidade do mal é abordada pela filósofa judia Hannah Arendt, em sua obra *Eichmann em Jerusalém* (1999). Nele, Arendt (1999) faz um debate sobre o julgamento de Adolf Eichmann, um funcionário que exerceu a função de tenente-coronel durante o nazismo na Alemanha. O trabalho de Adolf Eichmann era manobrar estratégias de logística para transportar milhões de judeus aos campos de extermínio.

Ocorre que, após o regime nazista, em 1950, Eichmann empreendeu fuga, refugiando-se na Argentina, depois de dez anos foi localizado e capturado pela polícia de Israel. Em seguida, o tenente-coronel é conduzido para Jerusalém, e ali estando, é realizado seu julgamento pelos crimes de guerra. Outrossim, Hannah Arendt (1999), que havia refugiado para os Estados Unidos, é convidada pela revista *New Yorker* para elaborar um estudo filosófico sobre o julgamento de Eichmann. É nesse cenário, que Hannah (1999) ao entrevistar e acompanhar o julgamento de Eichmann, desenvolve a banalidade do mal, por



meio de indagações sobre a profundidade na análise entre o pensar, julgar e agir.

Durante o julgamento, Hannah (1999) relata que Eichamann demonstrava-se um ser humano irreflexivo, um indivíduo incapaz de desempenhar um posicionamento crítico e reflexivo sobre suas ações. Eichamann apenas reproduzia pensamentos prontos, ausente de decisões autônomas ou opiniões pessoais, tratava-se de executar rigorosamente as ordens que eram impostas por seus superiores, defendendo a honra e sua lealdade.

Ademais, Eichamann se restringia aos comandos impostos, e os obedecia sem contestações, pois assim se esquivava da responsabilidade de pensar sobre suas ações, o que ficou demonstrado quando Eichamann narra que não teve envolvimento no extermínio de judeus, veja:

A atitude de Eichmann era diferente. Em primeiro lugar, a acusação de assassinato estava errada: “Com o assassinato dos judeus não tive nada a ver. Nunca matei um judeu, nem um não-judeu — nunca matei nenhum ser humano. Nunca dei uma ordem para matar fosse um judeu fosse um não judeu; simplesmente não fiz isso”, ou, conforme confirmaria depois: “Acontece [...] que nenhuma vez eu fiz isso” — pois não deixou nenhuma dúvida de que teria matado o próprio pai se houvesse recebido ordem nesse sentido. (ARENT, 1999, p. 33).

Ocorre que, a função de Eichmann era transportar os judeus para os campos de concentração, local onde acontecia o extermínio,

sendo o responsável por arquitetar e autorizar estratégias para levar o maior número de pessoas. Todavia, Eichamann argumentou que suas atitudes se tratava meramente de obediência as ordens, o qual exercia com aptidão, sem considerar as consequências que sua função representava para a estrutura nazista. Com efeito, Eichamann demonstrou ser todo o arcabouço desse regime, sem empatia ao sofrimento alheio, incapaz de pensar sobre os efeitos de suas ações e o que a reprodução de cumprimento as ordens representava na vida dos judeus.

Nesse contexto, Hannah (1999) narra que a massificação da sociedade e o totalitarismo asilaram o desenvolvimento de uma sociedade que exercia as ordens sem interrogá-las, ausente da capacidade em realizar julgamentos morais sobre o que era imposto. Nesse panorama, Eichmann não era visto como um ser monstruoso, perverso ou doentio, mas como um homem comum e um funcionário eficiente que cumpria as ordens. Para a autora o que tornava ele uma aberração era a ausência de pensamento sobre as consequências que sua função acarretava, sendo esse fator condizente para a banalidade do mal.

O termo ‘banalidade do mal’ é destacado por Hannah (1999), após a autora observar que Eichmann mesmo diante de sua condenação à morte, demonstrou um ser incompreensível com a realidade, internalizado sobre a veracidade de o que fez foi o correto, tornando um dos maiores percursores do mal. Para tanto, as últimas palavras desse ser medíocre restringiram para o temor de sua obediência, demonstrando mais uma vez a sua incapacidade de pensar e julgar o mal:

Nada poderia demonstrá-lo mais convincentemente do que a grotesca tolice de suas últimas palavras. Começou dizendo enfaticamente que era um Gottgläubiger, expressando assim da maneira comum dos nazistas que não era cristão e não acreditava na vida depois da morte. E continuou: “Dentro de pouco tempo, senhores, iremos encontrar-nos de novo. Esse é o destino de todos os homens. Viva a Alemanha, viva a Argentina, viva a Áustria. Não as esquecerei”. Diante da morte, encontrou o clichê usado na oratória fúnebre. No cadafalso, sua memória lhe aplicou um último golpe: ele estava “animado”, esqueceu-se que aquele era seu próprio funeral. (ARENT, 1999, p. 274).

Nesses termos, percebe-se que a conveniência de não refletir e julgar sobre os acontecimentos e consequências das ações, condiciona o indivíduo a fazer e banalizar o mal. Logo, Hannah (1999) ao analisar as palavras de Eichmann, concluiu que: ‘foi como se naqueles últimos minutos estivesse resumindo a lição que este longo curso de maldade humana nos ensinou a lição da temível banalidade do mal, que desafia as palavras e os pensamentos’ (ARENT, 1999, p. 274).

Para Hannah (1999), uma das principais barbaridades empreendidas pelo nazismo, circunda para as investidas em arrancar a humanidade do indivíduo, tornando as pessoas incapazes de sentirem empatia pelo próximo. Uma vez que, ao tentar exterminar o povo judeu, não significava apenas a morte de um determinado indivíduo, mas

de toda uma cultura, pelo simples fato de ser judeu. Por oportuno, a autora afirmar, que o julgamento de Eichmann, representou a banalidade sobre o mal que foi atribuído aquela população, sobre o argumento de estar cumprindo com seu dever de cidadão na Alemanha nazista, admitiu se ausentar da responsabilidade de pensar e se ludibriar por um discurso de ódio que causou o genocídio.

Logo, percebe-se que ao assinalar o mal como banal, não significa somente desconstruir a visão de que pessoas comuns não são capazes de cometerem atrocidades, na verdade representa que é urgente desmistificar a naturalidade do mal, como algo aceitável, que não pode ser mudado ou questionado. Assim como advém na banalização da violência contra a mulher, que ignora toda a estrutura patriarcal que esse mal encadeia, para reproduzir fatores que tende a naturalizar e julgar a mulher como culpada da violência sofrida.

### **Banalização Da Violência Contra A Mulher: Culpabilização Da Vítima**

Como foi ponderado, a violência contra a mulher envolve tanto o cenário familiar, como o público, sendo alvo principalmente de violência física e sexual. Para tanto, assim como Hannah (1999) defende a banalidade do mal volvida pelos argumentos de Eichmann, incorporados sobre a obediência as ordens impostas, ignorando a sua capacidade de pensar e julgar o mal, é possível relacionar também para a banalização da violência contra a mulher. Nessa perspectiva, a sociedade tende a refugiar-se em pensamentos que buscam culpar a mulher, esquivando-se da responsabilidade de desconstruir a cultura patriarcal que garante poder ao homem sobre a mulher.

A culpabilização é denominada ao cenário em que a vítima exerce responsabilidade pela violência sofrida. Em uma análise jurídica, pode-se conceituar como a imputação de censura sobre o indivíduo que praticou uma conduta ilícita, ocasião em que os julgamentos revertem somente sobre o comportamento da vítima. Todavia, ao analisar o contexto histórico e social que circunda a mulher, percebe-se que a culpabilização é moldada de forma opressora e contaminada pelo patriarcado, para justificar e banalizar a violência, impondo pensamentos de culpa sobre a mulher, ante reiterações de que a violência ocorreu em virtude da ausência de cuidados que deveriam serem tomados pela vítima (NOJOSA, 2018).

Destarte, observa-se que existe incessantes investidas para desmoralizar a vítima, a qual é atribuída como percursora do próprio ato de violência, seja motivada pelas suas vestimentas ou pelo seu comportamento, seja em decorrência dos locais frequentados ou decisões tomadas, argumentos que funcionam como uma justificativa para explicar e banalizar o mal da violência contra a mulher.

Para Hannah (1999) a banalidade do mal concebe uma inversão sobre o bem e o mal, em sua análise sobre a conduta de Eichmann, percebeu que este cumpria cegamente as leis ditadas, sem refletir sobre as consequências, o que fez dele, segundo a autora, um dos maiores criminosos da época. Logo, assim como Eichmann defendeu em seu julgamento o temor as ordens impostas para justificar suas ações, a sociedade reproduz pensamentos para culpar a mulher, seguindo as normas da cultura patriarcal e garantindo ao homem o seu poder de dominação e exploração.

Segundo uma pesquisa realizada em 2014, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 58,5% dos entrevistados concordavam com a afirmação de que: “se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros” (IPEA, 2014, p. 01). Outrossim, na aludida pesquisa, ainda foi apontado que 26% da população concorda que: “mulheres que usam roupas curtas merecem ser estupradas” (IPEA, 2014, p. 22). Ante exposto, a pesquisa demonstra que a sociedade reproduz pensamentos opressores para banalizar a mulher vítima de violência, sendo mais cômodo exigir que a mulher tenha um determinado comportamento, do que pensar e julgar o mal do patriarcado.

Para tanto, esses dados conjeturam ao pensamento de Ardaillon e Debert (1987) as quais relatam que a cultura patriarcal impregna uma suposta naturalidade de que o homem não consegue conter seus desejos sexuais e sua agressividade, adjudicando a mulher o dever de se comportar para não instigar os anseios do sexo masculino. Nesse sentido, a violência é vista como uma correção, onde o homem é livre para punir e exercer seu poder de macho sobre a mulher, sendo esta julgada como merecedora da violência (SAFFIOTI, 1987).

Outrossim, convém retornar ao estudo de Beauvoir (1970), a qual narra que o sexo feminino é condicionado como o ‘outro’, sendo o homem o polo positivo e legitimado para representar a figura do ser humano. Uma vez que, a sociedade não admite a mulher como um sujeito livre, buscando sempre conservá-la sobre as assertivas patriarcais e discriminatórias.

Segundo Ardaillon e Debert (1987), o crime de estupro na maioria dos casos, é cometido em ambientes clandestinos, ocasião em que a palavra da vítima possui maior valor probatório, sendo admitida como prova suficiente para condenar o agressor. Ocorre que, permanece uma limitação ao assegurar a veracidade na palavra da vítima, sendo recorrida ao exame de corpo de delito, que embora comprove que a mulher sofreu violência sexual, não garante vestígios suficientes para advertir o acusado como responsável pelo ato. É nesse impasse que os magistrados buscam confrontar as provas apresentadas, vertente em que o julgamento deixa de ser sobre o fator crime e punição, para questionar sobre o comportamento e a vida social da vítima, seguindo os ditames patriarcais.

Beuavoit (1970) narra que desde criança o sexo feminino é educado para atender os anseios da supremacia masculina, bem como é condicionado a se comportar para não instigar a agressividade do homem, deve cuidar do seu corpo, integridade e de sua moral. Nessa perspectiva, Saffioti (2011) relata sobre a dificuldade que a mulher possui em reconhecer a violência doméstica, uma vez que se sente causadora ou motivadora do crime praticado em seu desfavor, sendo este mais um fator para a banalização da violência.

Para Solnit (2017) o feminicídio é a versão mais extrema dessa obediência as normas, cenário em que o homem possui o direito de decidir se a mulher merece viver, pelo fato dela ser mulher, e conseqüentemente, possui o poder de controlá-la e puni-la. Esse arcabouço pode incidir mesmo se a mulher for submissa as ordens impostas, pois o desejo de posse advém de uma raiva que a

obediência não é capaz de mitigar. Essa percepção de vulnerabilidade sobre o outro, despertar o sentimento de poder infligir no sofrimento e vida da mulher.

Ante exposto, compreende-se que a culpabilização colabora com o receio das vítimas em denunciarem situações abusivas e violentas. Já que, a cultura patriarcal alimenta o poder de dominação e exploração do homem, ratificando pensamentos que banalizam a violência contra a mulher.

Com efeito, é imprescindível que o homem seja visto como agressor, e a mulher como vítima, cabendo a sociedade admitir o devido respeito que o sexo feminino merece, sem buscar justificativas amparadas no lugar, nas vestimentas ou comportamento, para sustentar o resultado do crime.

Ademais, por meio da Apelação Criminal n. 0002756-15.2011.8.26.0416, a qual foi relatada pelo Desembargador Louri Barbiero, da Comarca de Panorama-SP, julgada em 24 de julho de 2014, é notório advertir a incidência da construção patriarcal para julgar se a mulher foi ou não merecedora da violência (TJ-SP, 2014, online).

Na aludida Apelação Criminal, recorre ao crime de tentativa de estupro, situação em que o acusado tentou coagir a vítima a fim de satisfazer sua lascívia, todavia não logrou êxito em decorrência da intervenção de terceiros, e foi condenado em primeiro grau pela tentativa de estupro. Não satisfeito com a sentença, o autor do crime recorreu ao Tribunal, mas não foi atendido (TJ-SP, 2014, online).

Por oportuno, o que convém enfatizar nessa decisão judicial são os argumentos usados pelo

Desembargador Louri Barbiero, narrando que: “tratando-se de mulher honesta e recatada, seu relato assume maior relevo, tornando-se decisivo para o exame da culpabilidade do réu”. Ou seja, tratando de uma mulher que se comportou devidamente, seguindo com as normas e julgamentos patriarcais, aparentemente não merece ser culpada pela violência sofrida. (TJ-SP, 2014, online).

Essa situação reafirma o que foi debatido no transcorrer desta pesquisa, a sociedade tende a reproduzir pensamentos rotineiros para culpar e banalizar a violência contra a mulher, não admitindo o homem como agressor, e conseqüentemente ausentando-se da incumbência de pensar e julgar o mal do patriarcado.

Logo, a intenção de Hannah Arendt (1999) ao abordar o mal banal, foi explicar que a sua ocorrência é voltada para falta de pensamento, como irreflexão, ausência de questionamento e carência de empatia ao sofrimento do próximo. Ademais, Hannah (1999) esclarece que é possível resistir a maldade, uma vez que, o mal é uma escolha autônoma e infeliz. Neste contexto, a autora menciona algumas cidades que desobedeceram às ordens nazista sobre exterminar os judeus, ou seja, afrontaram o mal, e essa resistência ocasionou resultados, enfraquecendo o poder do exército nazista, deixando-o sem força de ação.

Por essas razões, é urgente resistir as ordens do patriarcado, é preciso pensar e julgar sobre a reprodução de pensamentos discriminatórios que culpam a mulher pela violência, fundamentados nas vestimentas, atitudes, lugar ou simplesmente pelo fato de ser mulher.

Sendo o mal uma escolha, conforme narrado por Hannah Arendt (1999), compete a sociedade optar pela resistência, fator imprescindível para romper o curso das ações patriarcais que banalizam a violência contra a mulher.

### Considerações Finais

Em síntese, convém ponderar que a violência contra a mulher não se trata de um fenômeno natural, sustentado pelas distinções biológicas entre os sexos, sequer é uma tradição inviolável, seguida desde sempre. A violência contra a mulher é uma consequência da construção patriarcal, que impõem a relação de dominação e exploração entre o homem e a mulher. Esse sistema opressor garante ao sexo masculino o direito de posse sobre o sexo feminino.

Nesse sentido, o estudo sobre a banalização da violência contra a mulher, desenvolvido ao longo dessa pesquisa, recorre para a restrição do conhecimento sobre a influência que cultura patriarcal causa na realidade das mulheres. Embora seja reconhecido um tratamento jurídico específico para garantir a punição da violência contra a mulher, ainda permanecem lacunas na compreensão dos fatores que levam a sociedade a culpar a mulher pela violência sofrida. Desse modo, acredita-se que essa pesquisa pode contribuir para conscientizar sobre a relevância de pensar e julgar o mal do patriarcado.

Como foi analisado, a cultura patriarcal para a naturalidade do homem se legitimar como retentor de poder sobre a mulher, podendo violenta-la e oprimi-la quando seu poder estiver em risco. Sendo o sistema jurídico banal nesse

contexto de violência, pois somente aplica punições ao agressor, mas não instiga meios para sanar a reprodução de pensamentos discriminatórios que buscam culpar a mulher. Pelo contrário, o sistema jurídico, tende a consentir com essa banalização, como foi comprovado nos argumentos utilizados na Apelação Criminal mencionada nessa pesquisa.

Dessa forma, ficou demonstrado que a sociedade busca minimizar a violência por meio da repercussão de justificativas fundamentadas nas roupas, lugar ou comportamento da vítima. Essa situação comprova que existe uma obediência ao cumprimento das ordens patriarcais, o que dificulta para alterar o curso das ações que banalizam o mal da violência contra a mulher.

Logo, as implicações das pesquisas bibliográficas ratificam as hipóteses abordadas inicialmente e contestam as problemáticas levantadas, confirmando que mesmo com os avanços em reconhecimento e igualdade de gênero, bem como o tratamento jurídico para punir a violência, a mulher ainda é alvo de culpa e opressão. Cenário em que a sociedade reproduz os ditames patriarcais, sem pensar e julgar as consequências dessa ação, tornando e contribuindo para o mal banal da violência contra mulher.

### Referências Bibliográficas

- ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita. Quando a vítima é mulher. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.
- ARENT, Hannah. Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras; 1999.
- ARENT, Hannah. Sobre a violência. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- Barus-Michel, J. A violência complexa, paradoxal e multívoca. In M. Souza, F. Martins, & J. N. G. Araújo (Eds.), Dimensões da violência: conhecimento, subjetividade e sofrimento psíquico. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011.
- BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo: A experiência vivida. 2 ed. São Paulo, 1967.
- BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo: fatos e mitos. 4 ed. São Paulo, 1970.
- BRASIL, Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 23 abri. 2020
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm) Acesso em: 23 abri. 2020
- BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Institui o Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm) Acesso em: 23 abri. 2020
- CUNHA, Bárbara M. Da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%20C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%20BA-lugar.pdf>. Acesso em: 23 abri. 2020.
- ENGELLS, Frederich. A origem da família, da sociedade privada, e do Estado. São Paulo. Editora Escala. 2ª Ed. 2002.
- INSTITUTO DE PESQUISA EM ECONÔMICA APLICADA. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/140327\\_notatecnicadiest11.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf) >. Acesso em: 25 mai. 2020.
- NOJOSA, Beatrice, B. Comigo, contigo, com todas: livro sobre a culpabilização da vítima em casos de violência contra a mulher. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/51217>

/1/2018\_tcc\_bbnjosa.pdf. Acesso em 25 mai. 2020.

ROMEIRO, Julieta. A Lei Maria da Penha e os desafios da institucionalização. In: MORAES, Aparecida F.; SORJ, Bila (orgs.). Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. O Poder do Macho. São Paulo: Editora Moderna LTDA, 1987.

SCOTT, J. Gênero: Uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, 1995.

SOLNIT, Rebecca. Os homens explicam tudo para mim. São Paulo: Editora Cultrix, 2017.

TJ-SP. APELAÇÃO CRIMINAL: APL 0002756-15.2011.8.26.0416. Relator: Desembargador Louri Barbiero. DJ: 24/07/2014. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129522852/apelacao-apl-27561520118260416-sp-0002756-1520118260416/inteiro-teor-129522862?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

WEBER, Max. Economia e Sociologia: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. São Paulo, vol. 2, 2004.